

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 03/08/1990

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA
03/08/90

NUMERO
1356/90

DESTINO:

CÓDIGO

Secretaria LPS-350/90

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJ. LEI Nº 075/90

INICIATIVA:

EDIL SOLIMAR BUENO PATRÍCIO

HISTÓRICO:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

RETIRADO DE PAUTA pelo AUTOR

A U T U A C Ã O

Aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa , autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar B. Patrício

Vice-Presidente: Joacyr N. da Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel P. de Amorim

Justiça e Finanças

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 03/08/1990



(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 075/90.

| | | |
|---|-----------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | | 01- |
| DATA | MUNICÍPIO | |
| 03/08/90 | 1356/90 | |
| CÓDIGO | | |
| LPS-350/EM | | |

O Projeto de Lei nº 075/90 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos da Administração Direta e suas Autarquias.

Parágrafo único - Os Orçamentos das Autarquias e dos fundos especiais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelo seu total.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária, a ser feita com a cooperação do Conselho Orçamentário Popular, obedecerá às diretrizes contidas nesta lei, sem prejuízo das normas pertinentes estabelecidas pela LOM e pelas normas gerais, tributárias e orçamentárias, estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - As Unidades orçamentárias projetarão suas despesas com base nos preços praticados em junho de 1990, que serão corrigidos monetariamente, de acordo com a variação de preços prevista entre os meses de julho a dezembro de 1990 e para o exercício de 1991, ou com outro critério que se estabeleça.

§ 2º - Na estimativa das Receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, a variação do índice de preços projetada para o exercício de 1991; ou com outro critério que se estabeleça, e ainda os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária.

§ 3º - O pagamento de pessoal e seus encargos serão projetados com base na LOM, principalmente no art. 81 e seus incisos, no art. 83 e seu parágrafo 2º, e nos arts. 6º e 8º do ADGT da LOM.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 5º - O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal, conforme ordena a LOM, em seu art. 162 e seus §§ 1º e 2º.

Artigo 3º - O Município fará revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1991, em consonância com o disposto na LOM, dando especial atenção ao disposto no art. 6º, § 7º, art. 8º, § 2º, art. 9º, art. 94, § 1º, art. 96, seus incisos, alíneas e parágrafos, art. 139 e no art. 13 do ADGT.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 4º - O Orçamento Municipal destinará recursos para o treinamento e aprimoramento de seus servidores e para modernização administrativa.

Artigo 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, e em observância às metas estabelecidas no art. 2º da LOM, dará prioridade, na proposta orçamentária, aos seguintes setores:

I - à educação, construindo novas escolas, equipando e aparelhando, adequadamente, as escolas municipais existentes, garantindo ao aluno do ensino fundamental programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e tratamento preventivo para a cárie dentária, e piso salarial profissional aos membros do magistério público municipal (art. 161, § 2º, art. 164, II, art. 157, XXIV);

II - à saúde e à assistência social, principalmente à materno-infantil, à construção de creches para atender às crianças de famílias de baixo poder aquisitivo, (art. 159, I e II);

III - à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, principalmente dos bairros periféricos e das sedes dos Distritos (art. 124, §§ 1º e 2º);

IV - à valorização do trabalho dos servidores públicos municipais (art. 81, em especial o inc. XII e art. 6º do ADGT);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

V - à construção e conservação de estradas para o interior do Município;

VI - à construção de moradias para as classes de baixa renda, de preferência em terras públicas municipais, e com a ajuda da Cooperativa de Trabalhadores para a Construção de Casa Própria, a ser criada por lei (arts. 121 e 122).

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transportes, obras públicas, saneamento, habitação, urbanismo, agricultura e meio ambiente.

Artigo 7º - As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento da Receita Corrente, nos termos do art. 14 e seu parág. único do ADGT da LOM.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

I - vencimentos dos servidores, inclusive gratificações e vantagens adquiridas;

II - salário família;

III - obrigações patronais;

IV - proventos de aposentadoria e pensões;

V - remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e

VI - remuneração dos Vereadores.

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica às Autarquias que estiverem além dele e, neste caso, será observado o disposto no parágrafo único do art. 14 do ADGT da LOM.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além do índice oficial da inflação do mês e da reposição salarial prevista no art. 6º do ADGT da LOM, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artigo 8º - O Município poderá conceder ajuda financeira à entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, cultural e de preservação ambiental, obedecidos os padrões mínimos de eficiência para o seu funcionamento.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, aplica-se também às instituições desportistas.

Artigo 9º - Os fundos especiais a serem criados serão vinculados às Secretarias afins e delas receberão uma dotação orçamentária própria.

§ 1º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicação dos Recursos destinados ao cumprimento das ações a serem desenvolvidas através dos fundos especiais, classificados sob as Categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ 2º - A criação e estruturação do Fundo de Desenvolvimento Agrícola (art. 131 e 132, I), do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (art. 145, I e §§ 1º e 2º) e do Fundo Municipal de Saúde (art. 156 e § 1º), inclusive os planos de aplicação de suas rendas, obedecerão ao estabelecido nesta lei naquilo que não contrariar a LOM.

Artigo 10 - O orçamento de investimentos das empresas públicas municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social.

Parágrafo único - O orçamento de investimentos das empresas públicas municipais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelo seu total.

Artigo 11 - O Orçamento Anual do Município destinará recursos específicos para:

- I - edição popular da LOM (art. 28 do ADGT da LOM);
- II - criação do Distrito Industrial (art. 3º do ADGT da LOM);
- III - o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, Fundo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

IV - o Centro de Recuperação da Criança Desnutrida (art. 15 do ADGT da LOM).

Artigo 12 - Os gastos com publicidade dos órgãos públicos municipais não poderão exceder a meio por cento da arrecadação anual dos impostos municipais, conforme dispõe o § 1º do art. 75 da LOM.

Artigo 13 - A previsão de recursos oriundos de Operações de Crédito não será superior à previsão de recursos para as despesas de capital.

Parágrafo único - As Operações de Crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 14 - A estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional em vigor no Município.

Artigo 15 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento Municipal a coordenação, elaboração e acompanhamento dos orçamentos de que trata a presente Lei, ficando os órgãos responsáveis pelos registros de sua execução obrigados a apresentar balancetes mensais e balanços gerais, dentro do prazo estabelecido pela COPLAN.

Artigo 16 - A Reserva de Contingência, constante da Lei Orçamentária Anual, deverá ser usada, obrigatoriamente, para reforçar as dotações relativas a pessoal e encargos sociais e para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 17 - O projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerá rigorosamente, ao disposto no § 8º do art. 103 da LOM, e atenderá ao estabelecido no § 6º do artigo citado.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1990.


SOLIMAR BUENO PATRÍCIO
Vereador-PMDB

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões. _____ / 19__

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões. _____ / 19__

Presidente da Comissão

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Estamos encaminhando a essa Douta Casa de Leis o presente Projeto que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1991 .

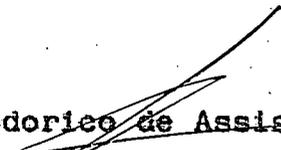
Embora renomadas instituições ligadas aos estudos da Administração Municipal - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, da Fundação Prefeito Faria Lima ; Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP ; e o próprio IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal - entendam que somente após a edição da Lei Complementar, que regulamentará o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal estarão as outras esferas de governo obrigadas a apresentarem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, fizemos questão de levar este Projeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, por entendermos que estamos colocando em prática a competência conferida aos Municípios pelo Artigo 30, I e II, também da Constituição Federal .

Devemos esclarecer a Vossas Excelências que não elaboramos o Plano Plurianual embasados no seu prazo de vigência, conforme o Artigo 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal . Assim nos ensina o Dr. Silvineis S. Raymundo Artoni, Técnico Sênior da Gerência de Orçamento e Contabilidade do CEPAM, em seu parecer a respeito da matéria em exposição : " a duração do Plano Plurianual deverá corresponder à do período de mandato do governo, tendo vigência a partir do segundo ano da Administração, que o elaborar, até o final do primeiro ano do mandato do governo subsequente ". Não se aplica, portanto, à nossa Administração, pois o Plano Plurianual deverá abranger um período de quatro anos, entre uma Administração e a outra, de forma a não oferecer meios para um processo de descontinuidade administrativa entre governos .

Estamos cientes de que a aprovação deste projeto se constitui em um avanço para o Município, já tão pioneiro em tantas outras áreas da administração municipal, além do fortalecimento do planejamento, hoje indispensável a qualquer administração eficiente e dinâmica.

Pedimos, por isso, excelentíssimos Vereadores, a aprovação unânime deste projeto que visa instituir a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991 em nossa Cachoeiro de Itapemirim.

Atenciosamente


Theodorico de Assis Ferraz
Prefeito Municipal



| | |
|--|-------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | |
| DATA 18/07/90 | NUMERO 1300/90 |
| DE JURE: Secretária Registre-se. Autua-se. | |
| Sala das sessões. 18.1.07.19.90 | |

075
PROJETO DE LEI Nº 015/90

(Rubrica do Presidente)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos da Administração Direta e suas Autarquias .

Parágrafo Único - Os Orçamentos das Autarquias e dos fundos especiais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelo seu total .

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá às diretrizes gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal .

§ 1º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas com base nos preços praticados em junho de 1990, que serão corrigidos monetariamente, de acordo com a variação de preços prevista entre os meses de julho a dezembro de 1990 e para o exercício de 1991, ou com outro critério que se estabeleça .

§ 2º - Na estimativa das Receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, a variação do índice de preços projetada para o exercício de 1991, ou com outro critério que se estabeleça, e ainda os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária .

§ 3º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e seus encargos serão projetados com base na política salarial do governo federal .

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos .

§ 5º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar .

Artigo 3º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1991, mediante *autorização legislativa*

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade .

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa .

Artigo 4º - O Orçamento Municipal destinará recursos para o treinamento e aprimoramento de seus servidores e para modernização administrativa .

Artigo 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária .

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transportes, obras públicas, saneamento, habitação, urbanismo, agricultura e meio ambiente .

Artigo 7º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitadas a 65% da Receita Corrente, nos termos do artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal .

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas :

- I - Vencimentos dos servidores, inclusive gratificações e vantagens adquiridas ;
- II - Salário Família ;
- III - Obrigações Patronais ;
- IV - Proventos de Aposentadoria e Pensões ;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito ; e
- VI - Remuneração dos Vereadores .

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica às Autarquias que estiverem além dele, neste caso, será observado o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal .

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta e das Autarquias, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo .

Artigo 8º - O Município poderá conceder ajuda financeira à entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, cultural e de preservação ambiental, obedecidos os padrões mínimos de eficiência para o seu funcionamento, *mediante autorização legislativa*

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo, aplica-se também às instituições desportistas.

Artigo 9º - Os fundos especiais a serem criados serão vinculados às secretarias afins e delas re-

ceberão uma dotação orçamentária própria .

Parágrafo Único - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte :

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital .

II - Aplicação dos Recursos destinados ao cumprimento das ações a serem desenvolvidas através dos fundos especiais, classificadas sob as Categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital .

Artigo 10 - O orçamento de investimentos das empresas públicas municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social .

Parágrafo Único - O orçamento de investimentos das empresas públicas municipais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelo seu total .

Artigo 11 - O Orçamento Anual do Município destinará recursos específicos para a edição popular da Lei Orgânica do Município .

Artigo 12 - O Orçamento Anual do Município destinará recursos específicos para a criação do Distrito Industrial, nos termos do artigo 3º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município .

Artigo 13 - A previsão de recursos oriundos de Operações de Crédito não será superior à previsão de recursos para as despesas de capital .

Parágrafo Único - As Operações de Crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o final do exercício .

Artigo 14 - A estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional em vigor no Município .

Artigo 15 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento Municipal a coordenação, elaboração e acompanhamento dos orçamentos de que trata a presente Lei, ficando os órgãos responsáveis pelos registros de sua execução obrigados a apresentar balancetes mensais e balanços gerais, dentro do prazo estabelecido pela COPLAM .

Artigo 16 - A Reserva de Contingência, constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser usada preferencialmente para reforçar as dotações relativas a pessoal e encargos sociais .

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de julho de 1990


Theodorico de Assis Ferrazo
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ____/____/19__

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ____/____/19__

Presidente da Comissão